



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.427
(Processo nº. 2007/52265-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 177/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE PAIXÃO e a SAGRI

Responsável: Sra. IVETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento de diligência. Não encaminhamento do Laudo de Fiscalização e Execução da obra. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2007/52265-6

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 177/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura □ SAGRI e a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Paixão, objetivando apoio ao "Desenvolvimento Sustentável dos Povos Quilombolas" de responsabilidade da Sra. Ivete da Conceição Rodrigues - Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 09) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 16/17/18), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo da aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, devendo a responsável



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolver ao Erário Estadual, a quantia R\$-93.000,00 (noventa e três mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-6.000,00 (seis mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA.

Aplico Multa de R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCE-PA.

Aplico Multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento a diligência, com base no artigo 75 § 5º c/c artigo 233, inciso VI do RITCE-PA.

Aplico Multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Cássio Alves Pereira, Secretário à época da SAGRI, pelo descumprimento da Resolução 13.989/95, com base no artigo 233 § 1º do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Presidente, e condená-la ao pagamento da importância de R\$-93.000,00 (noventa e três mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte;

II – Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA, Secretário, C.P.F. nº. 166.596.602-59, multa de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio;

III – As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/